

PARECER DA PREGOEIRA QUANTO ÀS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO, NA FASE DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CRC/PE Nº 2022/002 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

PREÂMBULO

Trata-se, em síntese, da análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.525.127/0001-88, sediada na Avenida Olavo Bilac, nº 150 – Loja 2 – Bairro Cerâmica – Juiz de Fora/MG – CEP 36.080-350, na condição de licitante no certame, no âmbito do Processo Administrativo nº 2022/002 – Pregão Eletrônico nº 001/2022, que tem por objeto a 'ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O FORNECIMENTO, ENTREGA E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS DO TIPO ROLO E PAINEL, INCLUINDO PEÇAS, MÃO DE OBRA, E DEMAIS FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À INSTALAÇÃO DOS MATERIAIS, COM GARANTIAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NAS ÁREAS ENVIDRAÇADAS DO TÉRREO, 1º, 2º, 3º E COMPLEMENTO DO 4º PAVIMENTO DO PRÉDIO DA NOVA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE, SITUADO NA RUA CARLOS GOMES, 781, PRADO – RECIFE/PE'.

RELATÓRIO

A empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA, ora recorrente, foi considerada INABILITADA, pela Pregoeira, mediante a não satisfação dos requisitos necessários para a qualificação técnica, no que concerne ao atestado de capacitação técnica apresentado, como também por não ter inserido as documentações necessárias (contrato firmado ou respectivas cópias das notas fiscais) para comprovação da legitimidade do atestado, em conformidade com o instrumento convocatório. Inconformada, a licitante apresentou as razões de recurso administrativo contra essa decisão, assim como contra a declaração, da empresa PAULINO PERSIANAS E CORTINAS EIRELI, como vencedora do processo.

Preliminarmente, cabe à esta Pregoeira se pronunciar sobre o acolhimento do recurso.

A empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA, apresentou suas intenções de recorrer da decisão da Pregoeira, em 03/03/2022, que foram aceitas por preencherem os requisitos de admissibilidade recursal: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Em 04/03/2022, a partir daí, incluindo essa data, iniciou-se o prazo, de 3 (três) dias úteis, para oferecimento das razões do recurso, encerrando-se em 08/03/2022. Tendo sido apresentadas as razões recursais, conseqüentemente, considerando os mesmos critérios legais, deu-se início o prazo para contrarrazões, cujo termo final foi em 11/03/2022.

A empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA protocolou a sua impugnação em 08/03/2022, sendo, portanto, RECEBIDA e CONHECIDA, por sua tempestividade.

Nenhuma licitante ofereceu contrarrazões ao recurso.

Desta forma, considerando o contido no relato acima, passamos a analisar as razões do recurso apresentado pela empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA:

ANÁLISE:

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JULEAN DECORAÇÕES LTDA QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAULINO PERSIANAS E CORTINAS EIRELI:

A empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA expõe, no que se segue, as razões do seu recurso, que passamos a analisar, ponto a ponto:

- PRIMEIRO PONTO: a recorrente alega que a Pregoeira descumpriu o item 9.1.2.3 do Edital, o qual fala que “o licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação”

O subitem 9.1.2.3, apontado pelo licitante, se contextualiza, por óbvio, dentro do item 9.1.2 que diz respeito à “consulta aos cadastros que será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”. Disso, a interpretação do subitem 9.1.2.3, deve se coadunar com a inteireza do item, ou seja, se a desclassificação do licitante se der devido a sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, haverá a sua convocação para manifestação prévia à sua desclassificação.

Tal situação, portanto, não se configurou como motivo da desclassificação da licitante, sendo esse ponto desprovido de fundamentação e, por conseguinte, **IMPROCEDENTE**.

- SEGUNDO PONTO: o recurso narra que a recorrente foi inabilitada porque “Apresentou um atestado que descreve apenas a área da construção (2.531,75m²). Contudo, mesmo que a área construída seja superior a toda área do prédio do CRC, o atestado apresentado não informa as quantidades (em m²) dos produtos fornecidos”.

Na análise dos atestados de capacitação técnica, dos certificados e demais documentos de habilitação, a Pregoeira teve a assessoria da empresa contratada, AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (Amorim Arquitetura), responsável pelo Gerenciamento da Manutenção, Operação e Funcionamento do CRCPE. No PT-PL nº 001/2022, da referida consultoria, constou, no Anexo III - Check List de Avaliação Integrada das Documentações de Habilitação, a confrontação dos requisitos editalícios de habilitação com os documentos apresentados pelos licitantes. No que diz respeito ao atendimento, pelo recorrente, do subitem 9.11.1.1.2 - **Atestados de Capacidade Técnica, contendo pelo menos 50% das quantidades estimadas**, o parecer técnico se pronunciou pela sua não conformidade porque “apresentou um atestado que descreve apenas a área da construção (2.531,75m²)” acrescentando que “contudo, mesmo que a área construída seja superior a toda área do prédio do CRC, o atestado apresentado não informa as quantidades (em m²) dos produtos fornecidos”.

Guarda razão o recorrente quando diz “acreditar ter havido um mero erro de interpretação, que culminou em mau julgamento”. A assessoria técnica reviu o mencionado atestado e constatou o

equivoco, se pronunciando, em ERRATA DO PT-PL nº 001/2022, de 11/03/2022, que a licitante “apresentou um atestado que comprova o fornecimento e instalação de 2.531,75m² em Persianas para a Procuradoria Regional da República da 2ª Região”.

Assim sendo, nesse ponto o argumento da licitante recorrente foi pertinente e, portanto, **PROCEDENTE**.

- TERCEIRO PONTO: a recorrente se insurge contra a sua inabilitação com relação ao fato de não ter apresentado os documentos comprobatórios da legitimidade do atestado de capacidade técnica, quando diz que “se há desconfiança sobre a veracidade das informações de um atestado de capacidade técnica emitido por um órgão público da esfera Federal e assinado digitalmente por um de seus servidores, a Pregoeira e sua equipe de apoio têm o dever de questionar a nossa empresa”.

Nesse ponto, temos que fazer algumas considerações. Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Como ensina a doutrina: O Edital “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

A observância das regras editalícias foram aferidas, igualmente, para todos os licitantes, considerando o que foi previsto no subitem 9.11.1.1.5: **“O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados. Para aferir a legitimidade do atestado, o mesmo deverá ser lastreado com cópia do contrato firmado ou respectivas cópias das notas fiscais, suprimindo assim a necessidade de diligências complementares pela Equipe de Apoio do pregão”.**

A partir do momento que o licitante aceita as condições do Edital, sem impugná-lo, se compromete a cumpri-lo. Se para o bem da Administração, que nas peculiaridades de cada Entidade que a compõe, possuindo limitações de pessoal e estrutura, lhe é conveniente que o licitante ofereça todas as informações nos documentos solicitados, através dos meios disponíveis, para não lhe incumbir de um ônus com o qual não deseja arcar, cabe ao licitante acatar.

A diligência referida no subitem 9.11.1.1.6, a que a Entidade se reserva o direito, é para ser realizada nos casos em que não haja possibilidade, demonstrada, da comprovação dos documentos pelos meios exigidos pelo Edital, não se impondo como uma obrigação, mas sim, uma via facultativa quando a Administração julga oportuna e conveniente.

A recorrente tinha condições de disponibilizar todos os documentos exigidos e não o fez, não podendo, agora, alegar em seu favor, em detrimento dos demais que cumpriram as regras e da própria Administração que estabeleceu, claramente, as condições da contratação, a observância de preceito em que ele próprio não foi diligente.

Deste modo, a Errata do PT-PL nº 001/2022, de 11/03/2022 continua apontando que, mesmo reconsiderando a análise do atestado, este não tem o condão de habilitá-la quando desacompanhado dos demais documentos exigidos (contrato e/ou NFs).

Portanto, nesse ponto, as razões não assistem ao recorrente, sendo-lhe **IMPROCEDENTES**.

- **QUARTO PONTO:** alegação de que o licitante arrematante **NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO** exigida juntamente com a proposta, em período que antecede a abertura do certame, contrariando o item 5.1.

O item 5.1 preceitua que “os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”, disso, interpretando-se que os documentos não poderão ser encaminhados nem fisicamente nem por e-mail.

Ocorre que, o item 5.3 dispõe que “os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

Os documentos de habilitação do licitante PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI, que se classificou no certame, encontravam-se disponíveis no SICAF, por ocasião do encerramento da fase de lances, podendo ser acessados pelo Pregoeiro e pelos demais licitantes, que inclusive podem compulsar os autos do processo se assim desejarem.

Portanto, nesse ponto, a alegação não possui nenhum respaldo, tendo em vista que os documentos de habilitação poderiam ser disponibilizados tanto no COMPRASNET quanto no SICAF, à escolha do licitante, conforme consta no Edital, que segue os modelos de instrumentos convocatórios da AGU, sendo-lhe, desta feita, as razões **IMPROCEDENTES**.

- **QUINTO PONTO:** inconformismo quanto ao fato de que ao efetuar a convocação do licitante para apresentação da amostra, a Pregoeira e sua equipe não informaram a data da realização de procedimento para a avaliação da mesma, o que destoava do que reza o item 8.5.3.1 do Edital.

O item 8.5.2 do Edital dispõe que “dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, certificados de qualidade, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.

Conforme pode ser constatado, da análise da documentação apresentada pelo licitante PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI, disponível no sistema, é possível aferir que contém todas as especificações e informações dos produtos a serem fornecidos. No entanto, por questão de zelo, a Pregoeira, no uso da



CRCPE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

faculdade que lhe compete, solicitou ao licitante a apresentação da amostra e um parecer técnico do arquiteto consultor da empresa AMORIM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (Amorim Arquitetura), cujo inteiro teor foi divulgado como PT-PL nº 003/2022.

Disso, em contrário senso ao que o recorrente alega, para maior segurança e transparência no processo, e no intuito de proporcionar que os licitantes de outras localidades tivessem acesso às amostras, foi solicitado o pronunciamento de um arquiteto que realizou avaliação técnica, disponibilizando, inclusive, fotografias dos produtos. Vale ressaltar, que pela documentação acostada nos autos do processo, já há o pleno conhecimento do produto a ser entregue, não restando dúvidas sobre a sua adequação. A apresentação e avaliação das amostras apenas reforçou, de forma transparente, o controle de qualidade da contratação, tanto para a Pregoeira quanto para os licitantes.

Portanto, nesse ponto, as razões do licitante recorrente **NÃO PROCEDEM**.

É O RELATÓRIO.

PARECER

Disso tudo exposto, a Pregoeira, após criteriosa apuração das razões do recurso, da fase de habilitação, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA, por sua improcedência, não encontrando respaldo nas disposições do Edital Licitatório e seus Anexos.

Mantem-se, então, a empresa PAULINO CORTINAS E PERSIANAS EIRELI, como a licitante, com melhor proposta, que atendeu plenamente as exigências do certame, estando **HABILITADA** no referido Pregão Eletrônico.

É O PARECER.

Recife, 15 de março de 2022


ROSICLEIDE VITOR ANJOS

Pregoeira do CRCPE